

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação



FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

Reintegra, Reoneração da Folha e outras alterações na legislação federal

SUMÁRIO

1) Reintegra: redução do percentual de ressarcimento de 2% para 0,1%	1
2) Reoneração da folha de salários	2
2.1) Setores atingidos.....	2
2.2) Adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação	2
2.3) Período de reoneração da folha em 2017: Governo Federal regulamenta seus efeitos.....	3
3) Alterações nas multas do SPED	3
4) Vedação à compensação do IRPJ/CSLL Estimativa e outras.....	3
5) Possibilidade de compensar débitos de INSS com quaisquer tributos administrados pela RFB.....	4

[Inteiro Teor \(Reintegra\) - Decreto nº 9.393/2018](#)

[Inteiro Teor \(Desoneração da Folha e outras alterações\) - Lei nº 13.670/2018](#)

1) Reintegra: redução do percentual de ressarcimento de 2% para 0,1%

Conforme informado no [Comunicado Técnico nº 23](#)¹ (04/06), o Decreto nº 9.393/2018, publicado no dia 30 de maio, reduziu as alíquotas dos créditos tributários federais do programa Reintegra para 0,1%, a partir de 1º de junho de 2018 e por prazo indeterminado.

¹ Na publicação original deste Comunicado, o percentual de redução foi erroneamente divulgado como 0,01%.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho Técnico de Assuntos Tributários, Legais e Financeiros - CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenembaum

Anteriormente a esta alteração, a alíquota vigente era de 2% para todo o ano de 2018 e passaria a 3% a partir de janeiro de 2019.

Criado em 2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras - Reintegra, é regulamentado pelo Decreto nº 8.415/2015 e consiste em um benefício fiscal que objetiva desonerar a cadeia exportadora devolvendo, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados por meio da apuração de créditos sobre a receita auferida com a exportação de bens.

Originalmente, o Reintegra conferia uma alíquota de 3% para restituição dos tributos sobre a produção. Para a efetiva compensação com os custos da folha, estima-se que o percentual deveria ser em torno de 6%. Considerando a edição da Lei nº 13.670/2018, que reonera a folha de salários, tal redução gera ainda maior impacto.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2) Reoneração da folha de salários

2.1) Setores atingidos

A Lei nº 13.670/2018, publicada em 30 de maio, **reduziu os setores da economia que seguirão com desoneração da folha de pagamento**, e impôs aos que ficaram desonerados o prazo de permanência na sistemática até **31 de dezembro de 2020**. A partir de 1º de janeiro de 2021, portanto, o sistema de desoneração não mais vigorará para nenhum setor, mantendo-se unicamente a tributação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Além da redução articulada no Projeto de Lei, na ocasião da sanção presidencial houve vetos que ainda **retiraram outros diversos segmentos da economia do regime de desoneração, que haviam sido mantidos pelo texto aprovado no Congresso Nacional**.

Entre os segmentos que permaneceram na opção pela desoneração da folha, citamos o de transporte rodoviário de cargas e as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mas dentro de alguns segmentos houve NCMs expressamente incluídas e excluídas do regime de desoneração, como o caso dos segmentos têxtil, de máquinas e equipamentos e construção civil. **Assim, frisamos a necessidade de as empresas verificarem individualmente, na legislação ou nas tabelas do Comunicado nº 23, cada NCM objeto de suas operações.**

2.2) Adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação

A Lei nº 13.670/2018 também modificou o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre o adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação.

O adicional foi instituído como forma de equalizar a tributação sobre a receita dos produtos submetidos à sistemática da desoneração da folha com a carga tributária dos produtos importados. Assim, a exclusão do regime de desoneração deveria espelhar, necessariamente, a exclusão do regime do adicional de 1% no Cofins-Importação, razão pela qual sugerimos às empresas que confirmem que os NCMs excluídos da desoneração também não constam no art. 2º da Lei

nº 13.670/2018.

2.3) Período de reoneração da folha em 2017: Governo Federal regulamenta seus efeitos

A Lei nº 13.670/2018 também regulamentou o tratamento a ser dado àqueles recolhimentos que tiveram que ser feitos sobre a folha de pagamento no período em que vigeu a Medida Provisória nº 774/2017. Restou disposto que a parte em que a tributação sobre a folha excedeu o que seria devido na tributação sobre o faturamento será considerado pagamento indevido, o qual poderá ser compensado com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

A Receita Federal também se absterá de cobrar eventuais créditos tributários constituídos em razão do período em que vigorou a MP 774/2017.

3) Alterações nas multas do SPED

A Lei nº 13.670/2018 também alterou o art. 12 da Lei nº 8.218/1991, que trata da sanção pelo descumprimento da obrigação de apresentar arquivos pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Tendo em vista que a escrituração pode se referir a períodos inferiores a um ano calendário, os três incisos do art. 12 foram alterados para esclarecerem que as penalidades se referem “ao período a que se refere a escrituração”. A fim de estimular o cumprimento das obrigações do SPED por pessoas jurídicas que tenham descumprido o prazo original, foram instituídas reduções de 50% e 25% nas multas, caso essas obrigações sejam cumpridas antes da intimação expedida pela autoridade fiscal ou no prazo da intimação, respectivamente.

4) Vedação à compensação do IRPJ/CSLL Estimativa e outras

A Lei nº 13.670/2018 restringiu, em seu art. 6º, diversas possibilidades de compensação de créditos tributários, previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A alteração que reflete maior impacto para as empresas é a que impede a compensação de estimativas de IRPJ/CSLL, relativas à tributação anual, com outros tributos federais.

As empresas podem optar por tributar o IRPJ e a CSLL trimestralmente ou anualmente. No regime anual, a empresa deve pagar mensalmente esses tributos com base em uma estimativa percentual sobre a receita bruta. No final do ano, é apurado se há saldo positivo a pagar, ou negativo a restituir. A Lei 13.670/2018 proibiu o pagamento desse valor mensal com créditos tributários, seja com o valor de IRPJ/CSLL a restituir apurado no ano anterior, ou com créditos de PIS e COFINS.

Com isso, as empresas terão que pagar o IRPJ e CSLL mensal em dinheiro, e os créditos (sejam de PIS e Cofins ou de IRPJ e CSLL) deverão ser objeto de pedido de restituição. Como reflexo, se verifica um preocupante problema de fluxo de caixa, que afeta principalmente quem tem créditos de PIS e Cofins acumulados.

Além da compensação de estimativa, também foram proibidas as compensações em que o crédito esteja sob procedimento fiscal para verificação de liquidez e certeza e aquelas relativas aos valores de quotas de salário-família e

salário-maternidade.

5) Possibilidade de compensar débitos de INSS com quaisquer tributos administrados pela RFB

O art. 8º da Lei nº 13.670/2018 passou a prever a possibilidade de compensação de débitos de INSS com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil para aderentes ao e-Social. Segundo a legislação, não estarão sujeitos a essa compensação, os débitos referentes ao Simples-Doméstico, de pessoas jurídicas que não utilizam o e-Social, e débitos ou créditos de período de apuração anterior à utilização desse sistema, ainda que a pessoa jurídica já seja aderente ao e-Social.

Esta medida é defendida pelo setor industrial desde 2007, quando os tributos previdenciários passaram a ser administrados pela Receita Federal, pois é grande o número de empresas cujos créditos tributários, provenientes das aquisições de insumos, superam os seus débitos tributários. O resultado disso é o acúmulo de saldos credores de tributos por parte das empresas. Dessa forma, não há desoneração tributária integral das exportações e os saldos credores não utilizados se transformam em custos das empresas, reduzindo a competitividade dos produtos nacionais. Essa possibilidade significa grande ganho para o setor produtivo.

O início da compensação depende de regulamentação pela Receita Federal.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.